

Manaus, 22 de abril de 2019.

**Ofício Circular n. 006/2019 – CPL/CIGÁS.**  
**(Referente ao Edital de Concorrência n. 002/2019 – CPL/CIGÁS)**

**Senhores Licitantes,**

Em resposta aos pleitos recebidos por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao **Edital de Concorrência n. 002/2019 – CPL/CIGÁS** e consubstanciada nas informações prestadas pela Gerência Técnica e Comercial (GETEC), temos a responder:

**Quanto aos itens “a” e “b”, in verbis:**

- a) Conforme determina o item 4.4.2.2.1.3.1 do referido Edital, a qualificação técnica das empresas licitantes deverá ser feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviço de construção e montagem de rede de dutos enterrados destinados à condução de gás natural ou outros hidrocarbonetos em extensão de pelo menos 1.000 metros de dutos de aço carbono com diâmetro nominal mínimo de 2 polegadas e 6.000 metros de dutos de PEAD com diâmetro mínimo de 63mm, ambos em zona urbana.
- b) As exigências mencionadas na alínea anterior observam às determinações da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, de regência sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Resposta:** Temos a mencionar que esta CPL não poderá se manifestar sobre o aludido item, pois na letra “b” cita não existir quaisquer ilegalidades ou violações as leis de licitações. Igualmente não verificamos dúvidas a serem respondidas, considerando a ausência de questionamentos.

**Quanto ao item “c”, in verbis:**

- c) No entanto, o item 4.4.2.2.1.3.4 fere de morte a citada Lei de regência de licitações, que estabelece:

*“4.4.2.2.1.3.4. No caso de serviços executados por meio de subcontratação, deverão ser apresentadas os atestados emitidos pelos proprietários da obra/serviço para a subcontratada, reconhecidos em cartório e com a devida CAT ou ART.”*

*(Destaque nosso)*

Após análise da Gerência Técnica e Comercial (GETEC) sobre o tema posto, manifestou-se da seguinte forma:

#### **DESPACHO GETEC N. 019/2019**

Em resposta ao pedido de esclarecimento emitido em 08 de abril de 2019, pela licitante DRC Construções Ltda., no âmbito da Concorrência N° 002/2019 desta companhia, esclarecemos:

A exigência contida no item 4.4.2.2.1.3.4 do edital, que indica a necessidade do atestado emitido pelo proprietário em caso de subcontratação, é indispensável para garantir a autoria da obra ou serviço, assim como para aferir as suas características técnicas, quantidades e formas de execução, visto que esta é uma exigência do CREA para emissão de CAT - Certidões de Acervo Técnico, conforme resolução CONFEA N° 1.023, de 30 de maio de 2008, arts. 11, 66 e 71.

Uma vez que o atestado deve mencionar o tipo de serviço, local ou proprietário do empreendimento, os Conselhos de Engenharia exigem que o proprietário, citado ou não, autorize ou pelo menos dê ciência da emissão desse atestado. Sem esse procedimento ser cumprido, a CAT não poderá ser emitida.

Reforça este argumento o fato de que obras de construção e montagem de gasodutos enterrados, são geralmente o "objeto principal" de grande parte dos empreendimentos de engenharia em concessionárias de distribuição de gás natural ou hidrocarbonetos, o que torna imperativa a autorização formal do proprietário para essa subcontratação, sendo inclusive proibida a subcontratação na maioria dos casos.

Tais precauções são ainda justificáveis, pelo fato de que, ainda que se subcontrate uma obra, não há como ter certeza do escopo e das quantidades executadas sem o aval do proprietário, principalmente porque grande parte das subcontratações em projetos de redes de dutos não envolvem a execução integral dos serviços, apenas parcelas de menor relevância.

É praxe em obras de dutos a subcontratação da topografia, do projeto, das obras especiais (cruzamentos, travessias), e algumas vezes apenas a locação dos equipamentos de MND (método não-

destrutivo) com operador, e nunca o escopo completo. Tendo em vista que esse tipo de contrato visa a execução de todo escopo de construção e montagem, inclusive topografia, projeto, planejamento, gestão, logística, desfile, soldagem, MND, sinalização e recomposição, a CIGÁS precisa se certificar que a licitante possui o conhecimento e a expertise completa para realização desse escopo com a qualidade e a segurança que seus clientes e a comunidade precisam, desta forma não podemos abrir mão dessa prerrogativa.

**Razão pela qual recomendamos manter-se inalterado os itens 4.4.2.2.1.3.4 do Edital da Concorrência n. 002/2019 e 6.2.2 do Projeto Básico.**

**Quanto aos itens “d” e “e”, *in verbis*:**

**Resposta:** Considerando a resposta de ordem técnica exarada pela GETEC, acima, comunicamos a manutenção da exigência *in totum* do item 4.4.2.2.1.3.4 do Edital e 6.2.2. do Projeto Básico.

Pelo exposto, não há que se mencionar em violação das leis de licitações e dos seus princípios licitatórios. Afinal o egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU<sup>1</sup>, condiciona o aceite da subcontratação exigindo-se do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação (edital e contrato), especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal”.

Razão pela qual, os contratos dessa natureza deverão ser levados ao conhecimento do dono da obra para chancela em cumprimento do que reza o artigo art. 78 da lei n. 8.666/93, sob pena de rescisão do contrato.

No caso, temos que a exigência editalícia, em destaque, **não complementou a lei criando novas condições de qualificação técnica como faz inferir a Solicitante**, assim esclareceu tecnicamente a GETEC. Em verdade estabeleceu-se tão somente os termos e

---

<sup>1</sup> Licitações e Contratos: *ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU*; 4. ed. Brasília: TCU, 2010;

condições para expedição do atestado de capacidade técnica, quando a proponente for subcontratada.

**Quanto ao item “f”, *in verbis*:**

- f) Dessa forma, estamos entendendo que, em função do exposto acima, o texto do item 4.4.2.2.1.3.4 do Edital deve ser **desconsiderado** nessa licitação, assim como as determinações do item 4.4.2.3.5 (uma vez que essa Administração não está divulgando o valor global para essa licitação) e do item 4.5.2 (pelo mesmo motivo, ou seja, o Edital não está divulgando o valor de referência). **Está correto esse nosso entendimento?**

**Resposta:** Urge mencionar que a presente licitação é ciceroneada pela Lei n. 13.303/2016, onde em seu artigo 34 estabelece que o valor de referência da licitação será sigiloso, corroborando com o item 2.2 do Edital, inclusive.

O item 6.3.2 do Edital prega que as licitantes que apresentarem suas propostas de preços superiores ao valor de referência estabelecido pela CIGÁS, será oportunizada a negociação da oferta visando adequá-las nos termos e formas estabelecidas.

Razão pela qual, as participantes deste certame não poderão ser imediatamente desclassificadas por apresentarem suas propostas de preços com valores acima da referência da CIGÁS.

**Resposta:** Quanto ao item 4.4.2.3.5 do edital, temos a considerar:

**Onde se lê:**

**4.4.2.3.5.** Caso a licitante não consiga obter índice maior ou igual a 1 (um), em qualquer dos índices anteriores, deverá comprovar possuir Capital Social **ou** Patrimônio Líquido equivalente a **10% (dez por cento) do valor GLOBAL desta licitação**, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a sua atualização para essa data, através de índices oficiais.

**Leia-se:**

**4.4.2.3.5.** Caso a licitante não consiga obter índice maior ou igual a 1 (um), em qualquer dos índices anteriores, deverá comprovar possuir Capital Social **ou** Patrimônio Líquido equivalente a **10% (dez por cento) do valor GLOBAL da proposta de preços**, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da



apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a sua atualização para essa data, através de índices oficiais.

Temos que as respostas desta CPL estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do edital e seus anexos.

Urge mencionar que como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

**Andreza Oliveira Silva**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
CPL/CIGÁS.